



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 7.222 MACEIÓ/AL, 22 DE JULHO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 233/2022

AUTOR: OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

**DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Aluguel Social previsto na legislação municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Será concedido Aluguel Social, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

I - conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que, esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero;

II - oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III - promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

IV - mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e a tipificação de suas formas, nos termos dos Art. 5º e 7º da lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha.

Art. 3º Para fins de concessão do benefício do Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender ao menos

um dos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006 Lei Maria da Penha;

II - comprovação da situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com a necessidade de abandono do lar, por se tornar insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao imenso risco à vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no município de Maceió, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;

III - ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira ou por outro equipamento público de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º As verificações das condições dispostas nos incisos II e III deste Art., serão realizadas pelas Equipes Técnicas da Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira ou por outro equipamento público.

§ 2º As mulheres que buscarem o Programa previsto nesta Lei deverão ser residentes do município de Maceió.

Art. 4º O Aluguel Social corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) às mulheres que comprovem os critérios exigidos, previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será concedido pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, após reavaliação de cada período e mediante justificativa técnica emitida pela Equipe Técnica da Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira, com a constatação da manutenção dos critérios de concessão.

§ 2º As mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social de que trata esta lei.

§ 3º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 4º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Art. 5º As inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública.

Art. 6º As inclusões de mulheres vítimas de violência doméstica no aluguel social deverão ser registradas em cadastro próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió, mediante prévia instauração de procedimento administrativo, instruído, dentre outros elementos, com a devida descrição da situação que enseja o atendimento, os documentos comprobatórios do pleno atendimento às disposições desta lei, a análise e o parecer técnico, bem como a autorização do Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O cancelamento de que trata o g 2º deste artigo deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.



§2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió, durante todo o período de concessão do auxílio aluguel, realizar acompanhamento da beneficiária.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 3º do Art.4º deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

Art. 7º São obrigações da beneficiária do Aluguel Social:

- I - Apresentar o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II - Apresentar o documento original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- III - Prestar informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió para boa execução do benefício;
- IV - Assinar Termo de Compromisso junto a Secretaria Municipal de Assistência Social/ Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira/ ou Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió;
- V - Participar, quando for o caso, dos programas sociais indicados, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Maceió.

§1º O uso indevido do Aluguel Social para finalidade diferente do previsto nesta lei, ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício.

§ 2º Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuem filhos e residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

Art. 8º O município de Maceió não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel alugado.

Parágrafo único - O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de julho de 2022.

J H C

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 15 | 07 | 2022
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 9477/12-8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: PKT711582022 e o Id do documento: 1869277



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 25 de julho de 2022 às 17:12:21